



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 5 EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2019

Representante da empresa “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” enviou e-mail à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Araraquara a fim de que esta se manifestasse acerca de apontamentos jurídicos exarados por corpo técnico de sua matriz, de modo a verificar possíveis adequações editalícias em virtude destes.

O presente esclarecimento presta-se a complementar o Termo de Esclarecimento nº 4, tendo em vista a remessa dos autos do processo em epígrafe à Procuradoria desta Casa de Leis para se manifestar acerca do **quarto apontamento** exalado pela empresa acima.

Vis-a-vis, este setor – por meio do Parecer nº 16/2020 – opinou, *in fine*, “pela improcedência do questionamento n. 4 formulado pela Caixa Econômica Federal, não merecendo o edital, em nosso entendimento, qualquer modificação relativa ao aspecto apontado”.

Veja o que dissera a Procuradoria, *ipsis verbis*:

“II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Procuradoria desta Casa presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo a este órgão emitir opinião relativa à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa ou financeira, visto tratarem-se de matérias reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, bem como de outros órgãos da estrutura interna da Câmara Municipal.

5. Feita tal ressalva, vale salientar, conforme já largamente abordados nos pareceres jurídicos acostados aos autos (fls. 22 a 36 e 114 a 122), que, embora o procedimento de credenciamento não esteja previsto expressamente na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), trata-se de prática reiteradamente adotada pela Administração Pública por meio do qual esta





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo”¹.

6. Não há, nesse caso, propriamente disputa ou competição, sendo que todos os fornecedores, desde que aptos para tanto, se habilitam a oferecer o bem ou serviço à Administração Pública. É entendida, em outras palavras, como uma espécie de inexigibilidade de licitação, fundamentada genericamente no artigo 25 da Lei 8.666/93.

7. Como resultado do credenciamento, a Administração Pública poderá firmar contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com os credenciados, a depender da natureza da prestação requerida no edital.

8. No presente caso, dada a ausência do dever recíproco de prestação e contraprestação entre a Câmara Municipal e as instituições financeiras credenciadas (também chamado de “sinalagma”), não se cogita da existência de um contrato como resultado do credenciamento das instituições financeiras², mas sim de um mero ajuste entre as partes – ao qual foi dado o nome de termo de credenciamento – para regular as obrigações relativas à operacionalização dos referidos empréstimos consignados, como é o caso da troca de informações entre as partes relativas aos empréstimos contraídos, a parcela a ser descontada da folha de pagamento etc.

9. Não obstante a natureza diversa de contrato, é certo que a Lei de Licitações aplicar-se-á, no que couber, ao referido ajuste, por força do que dispõe o artigo 116 daquele diploma legal³.

10. Contudo, conforme outrora salientado, o termo de credenciamento não encerra uma obrigação contratual entre as partes, posto inexistirem deveres recíprocos e interesses contrapostos entre a Câmara Municipal e as instituições financeiras. Estas, em outras palavras, não prestam serviços àquela, mas sim aos servidores que, eventualmente, optem por contrair empréstimos consignados.

11. Isto é, a Câmara Municipal fica obrigada, em suma, a proceder o desconto em folha e a repassar o valor à instituição financeira, em estrito cumprimento ao contrato entabulado entre esta e o servidor mutuário. Não se trata,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

portanto, da administração de recursos públicos ou repasse de recursos integrantes do orçamento público, visto que tais numerários integram a esfera patrimonial do servidor público.

12. Em outras palavras, desde que respeitados os termos do edital e da legislação de regência, a retenção e repasse destes valores ao credor não passam por qualquer análise de conveniência e oportunidade por parte do órgão público que o permita não fazê-los, razão pela qual a previsão de penalidades se mostra incabível no presente caso.

13. Nesse sentido, entende-se que a aposição de cláusulas determinando a cobrança de multa e correção monetária do órgão público pelo não repasse de valores à instituição financeira consignatária não guarda compatibilidade com a natureza do ajuste ora analisado, sendo que a incidência de multa ou correção monetária deve se restringir aos eventuais contratos entabulados entre a instituição financeira e os eventuais mutuários.

14. Vale dizer que os próprios órgãos de controle externo não estabelecem, nos ajustes celebrados por eles, qualquer previsão deste tipo, conforme se observa do Termo de Convênio 01/2015 (TCA 20.307/026/2014)4 do TCE-SP e do Convênio 2/2019 SEGEDAM do TCU5.

15. Portanto, especificamente em relação ao ponto questionado, entendemos que o questionamento não procede, não merecendo o edital qualquer modificação.”

Ante o exposto, não haverá alteração editalícia em decorrência do apontamento em apreço.

Ipsa facto, para fins de publicidade a qualquer pessoa interessada, é a presente para disponibilizar via e-mail em que foi formulada a solicitação, bem como junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araraquara (<http://www.camara-arq.sp.gov.br/Licitacao>).

Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.


Caio Fellipe Barbosa Rocha

Presidente da Comissão de Licitação